

**PGM**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER LICITATÓRIO N.º 1005/PGM/2026

De: Procuradoria-Geral do Município

Para: Superintendência de Compras e Licitações

OBJETO: Parecer jurídico referente ao Processo de Inexigibilidade n.º 281/2026, destinado à contratação de 05 (cinco) jurados/avaliadores, por meio de pessoas jurídicas, para integrarem a Comissão Avaliadora de Triagem do Festival Deborah Rosa – 2ª Edição, vinculado à Secretaria de Município da Cultura.

1. Relatório.

Em atenção à solicitação da Superintendência de Compras e Licitações, formulada por meio do Memorando n.º 2148/2026/SUCOL/vsv, no Ticket 463681, esta Procuradoria-Geral do Município foi instada a se manifestar acerca do Processo de Inexigibilidade n.º 281/2026, Processo Administrativo n.º 546/2026, destinado à contratação de cinco jurados/avaliadores para a etapa de triagem do Festival Deborah Rosa – 2ª Edição.

Conforme a instrução, a etapa de triagem ocorrerá no período de 19 de outubro a 2 de novembro de 2026 e terá por finalidade selecionar até 20 (vinte) obras musicais dentre as inscrições recebidas no Chamamento Público n.º 05/2026. Pretende-se contratar Adriana Sperandir, por intermédio da pessoa jurídica individual de Adrieli Pacheco Sperandir, Andréa Braz Cavalheiro, Arthur de Faria Silva, Loma Berenice Gomes Pereira e Rodrigo Rheinheimer, pelo valor individual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O expediente está instruído, entre outros documentos, com Solicitação n.º 1112/2026, Estudo Técnico Preliminar n.º 158/2026, Termo de Referência n.º 83/2026, Edital SEDAC n.º 12/2025 e respectivos instrumentos de adesão e aplicação de recursos, Chamamento Público n.º 05/2026, Parecer n.º 173/PGM/2026 relativo à reanálise do edital do Festival, justificativas técnicas individualizadas da escolha dos avaliadores, currículos e portfólios, termos de aceite, declarações de ausência de conflito de interesses e confidencialidade, documentação cadastral e de regularidade das pessoas jurídicas, consultas de sanções, minuta contratual, Termo de Contratação Direta e Termo de Inexigibilidade.

O Plano de Aplicação dos recursos do projeto estadual contempla, especificamente, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a contratação de profissionais da área da música para o júri da

**PGM**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

triagem, demonstrando a vinculação da despesa ao projeto cultural financiado pelo FAC/RS.

É o relatório.

Passa-se à análise.

2. Análise.

Inicialmente, cumpre consignar que a presente manifestação se restringe aos aspectos jurídico-formais da contratação direta, sem substituir as avaliações de natureza artística, técnica, orçamentária, contábil ou financeira atribuídas aos setores competentes. A aferição da qualidade artística dos currículos, da suficiência técnica de cada perfil para compor a banca e da adequada execução da triagem permanece sob responsabilidade da Secretaria de Município da Cultura.

2.1 Do enquadramento no art. 74, III, “b”, da Lei n.º 14.133/2021.

A regra constitucional é a realização de licitação para as contratações administrativas. A inexigibilidade constitui hipótese excepcional, admitida quando a competição se mostra inviável. No caso dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, o art. 74, III, “b”, da Lei n.º 14.133/2021 admite a contratação direta de pareceres, perícias e avaliações em geral, desde que realizada com profissional ou empresa de notória especialização.

A atividade pretendida — julgamento técnico-artístico de obras musicais, com atribuição de notas segundo critérios de melodia, harmonia, ritmo, performance, interpretação e letra — possui conteúdo predominantemente intelectual e pode, em tese, ser compreendida como serviço de avaliação em geral. O enquadramento, todavia, não decorre apenas da denominação de “avaliador” ou da experiência dos convidados: exige demonstração concreta da inviabilidade de competição, da notória especialização e da razão pela qual os perfis escolhidos são reconhecidamente adequados à plena satisfação do objeto.

O § 3º do art. 74 define a notória especialização a partir do conceito do profissional ou da empresa em seu campo de atuação, aferível por desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados às atividades desenvolvidas, de modo que seja possível inferir a adequação reconhecida do trabalho ao objeto. Não se exige que o contratado seja o único profissional apto existente no mercado, mas a motivação deve demonstrar por que, diante das características intelectuais e artísticas da avaliação, a seleção objetiva por critérios puramente competitivos não se mostra adequada ao resultado pretendido.

Sob esse aspecto, o objeto revela componente pessoal relevante: a Administração pretende

**PGM**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

formar banca plural com trajetórias distintas e competências complementares, cuja contribuição decorre justamente do repertório, da experiência e do juízo técnico-artístico individual de cada avaliador. Essa característica admite, em tese, a contratação por inexigibilidade, desde que a motivação individual permaneça documentada e seja efetivamente vinculada à execução pessoal dos serviços.

2.2 Da notória especialização e da razão da escolha dos avaliadores.

A Secretaria de Município da Cultura apresentou justificativa técnica individualizada para os cinco profissionais, acompanhada de currículos e portfólios. Os documentos descrevem, em síntese, trajetórias de longa atuação como músicos, intérpretes, compositores, produtores, arranjadores, técnicos de áudio, professores, curadores e agentes culturais, além de experiência em festivais, seleção de repertório, bancas ou atividades correlatas.

As justificativas procuram relacionar as características de cada perfil aos critérios do Festival: Arthur de Faria agrega experiência em composição, arranjo, direção musical e pesquisa; Loma Pereira apresenta trajetória extensa como intérprete, produtora, curadora e jurada; Adriana Sperandir possui experiência consolidada no circuito de festivais e em pareceres culturais; Andréa Cavalheiro reúne atuação como intérprete, professora e diretora vocal; e Rodrigo Rheinheimer concentra experiência em produção fonográfica, arranjo, mixagem e execução sonora. Essa composição, em princípio, fornece base material para a demonstração da notória especialização e da complementaridade pretendida para a banca.

Recomenda-se, contudo, que a motivação administrativa utilize de forma uniforme a expressão legal “notória especialização”, evitando referências genéricas apenas a “notório saber”. Também é importante que o Termo de Contratação Direta explicita, de maneira sintética, não apenas que os profissionais são experientes, mas que a soma das competências individualizadas é considerada essencial e reconhecidamente adequada à avaliação plural das obras inscritas, reforçando a correlação exigida pelo art. 74, § 3º.

2.3 Da contratação por pessoas jurídicas e da execução pessoal dos serviços.

Nas contratações fundadas no art. 74, III, a Lei n.º 14.133/2021 veda a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade, conforme o § 4º do mesmo artigo. Por isso, a contratação por pessoa jurídica somente é juridicamente segura se o instrumento deixar inequívoco qual profissional justificou a contratação e assegurar sua atuação pessoal na execução.

**PGM**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

A minuta contém disposição no sentido de que a execução é pessoal e vinculada ao profissional qualificado, vedada a cessão ou substituição. A previsão deve ser mantida em cada contrato. Recomenda-se, ainda, que o objeto de cada instrumento identifique nominalmente o avaliador responsável e registre que sua atuação pessoal constitui condição essencial da contratação direta.

Há ponto específico a ser saneado quanto a Adriana Sperandir. A pessoa jurídica indicada como contratada é ADRIELI PACHECO SPERANDIR, CNPJ n.º 55.444.832/0001-99, ao passo que a notória especialização invocada é a de Adriana Pacheco Sperandir. Foi juntada declaração de representação, porém o documento contém divergência no número do CNPJ e se refere, predominantemente, à representação para apresentações artísticas e recebimento de cachês. Como a presente contratação não se fundamenta na hipótese de contratação de artista do art. 74, II, mas sim em serviço técnico de avaliação do art. 74, III, "b", a representação deve ser demonstrada especificamente para este serviço.

Antes da formalização, deverá ser juntado instrumento válido, com identificação correta das partes, que demonstre poderes suficientes da pessoa jurídica para contratar o serviço de avaliação a ser pessoalmente executado por Adriana Sperandir, bem como anuência expressa da própria profissional quanto à execução. Deve-se, igualmente, verificar a compatibilidade cadastral e fiscal da pessoa jurídica indicada com a prestação contratada. Essa cautela evita que a contratação resulte, na prática, em atuação de pessoa diversa daquela cuja qualificação justificou a inexigibilidade.

2.4 Da estimativa da despesa e da justificativa do preço.

O art. 72, II e VII, da Lei n.º 14.133/2021 exige, no processo de contratação direta, estimativa da despesa calculada na forma do art. 23 e justificativa do preço. O fato de os cinco profissionais terem aceitado o valor de R\$ 4.000,00, bem como a existência de previsão de R\$ 20.000,00 no Plano de Aplicação do FAC/RS, demonstra disponibilidade e concordância, mas não comprova, por si só, que o preço é compatível com o praticado no mercado ou pelos próprios contratados.

O art. 23, § 4º, prevê que, quando não for possível estimar o valor pelas referências ordinárias de mercado, o futuro contratado deverá comprovar previamente a conformidade dos preços com contratações semelhantes de objetos da mesma natureza, mediante notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior ou por outro meio idôneo. A orientação é coerente com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que admite a aferição da razoabilidade do preço pela comparação com valores praticados pelo próprio contratado em avenças

**PGM**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

semelhantes.

No expediente encaminhado não foram identificadas notas fiscais, contratos anteriores, comprovantes de cachês por atividade de avaliação, referências de bancas equivalentes ou outro elemento externo que permita aferir a razoabilidade do valor unitário de R\$ 4.000,00. A justificativa existente explica a complexidade do trabalho, o volume estimado de músicas, a responsabilidade da seleção e a qualificação exigida, mas permanece essencialmente qualitativa.

Assim, antes da contratação, deverá ser complementada a justificativa de preço, preferencialmente mediante documentos que demonstrem os valores por ele praticados em serviços de avaliação, curadoria, banca ou atividade tecnicamente semelhante. Se não houver contratação anterior idêntica, poderão ser utilizados outros meios idôneos, desde que a Administração demonstre a pertinência da comparação e registre manifestação conclusiva sobre a compatibilidade do valor. A adoção do mesmo valor para todos os avaliadores pode ser administrativamente conveniente, mas também deve ser motivada à luz da carga de trabalho equivalente e dos elementos de mercado coletados.

2.5 Da habilitação, regularidade e prevenção de conflitos de interesse.

A documentação individual contém comprovantes cadastrais, certidões fiscais, trabalhistas e de regularidade do FGTS, além de consultas de sanções e declarações de ausência de conflito de interesses. Em princípio, há instrução relevante quanto à habilitação mínima prevista no art. 72, V, sem prejuízo da conferência final pela SUCOL e da atualização dos documentos cuja validade se encerre antes da assinatura.

Como as declarações de conflito de interesses foram firmadas antes do encerramento das inscrições do Festival, recomenda-se que, após o fechamento da relação definitiva de obras e antes do início da avaliação, cada jurado reafirme a inexistência de vínculo ou circunstância concreta capaz de comprometer a imparcialidade em relação aos autores, intérpretes, produtores ou obras efetivamente submetidos à banca. Identificado conflito superveniente, deverá haver abstenção do avaliador quanto ao item afetado e redistribuição formal da avaliação, com registro no processo, sem substituição informal do profissional contratado.

A Secretaria deverá, ainda, assegurar que os critérios efetivamente utilizados pelos avaliadores coincidam com os estabelecidos no Chamamento Público n.º 05/2026, preservando isonomia, motivação, rastreabilidade das notas e possibilidade de apreciação dos recursos previstos no edital.

**PGM**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

2.6 Das inconsistências do Termo de Referência, do Termo de Inexigibilidade e da minuta contratual.

O Termo de Referência n.º 83/2026 contém inconsistências que deverão ser corrigidas antes da formalização. No item 3.1.1.2 consta referência a Cesar Augusto Marques dos Santos Filho e aos Editais n.º 003/2026 e 004/2026, matérias estranhas ao presente processo. O trecho deve ser integralmente excluído.

No item 9 do Termo de Referência há erros materiais relevantes: registra-se que o valor total será dividido entre “05 (vinte e um)” avaliadores e que cada profissional receberá “R\$ 4.000,00 (quatro mil e quinhentos reais)”. A redação deve ser corrigida para “05 (cinco)” avaliadores e “R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)”, em coerência com os demais documentos.

A minuta contratual, por sua vez, foi estruturada para celebração com uma única pessoa jurídica e fixa preço de R\$ 4.000,00, mas define como objeto, em cada instrumento, a “contratação de 05 (cinco) avaliadores”. Essa formulação deve ser ajustada. Cada contrato deverá ter por objeto a prestação do serviço pelo respectivo avaliador contratado, esclarecendo que ele integrará comissão composta por cinco membros. A tabela e o preâmbulo devem ser individualizados em cada instrumento, com a correta identificação do contratado, do profissional responsável pela execução e do valor correspondente.

Devem ser corrigidos, ainda, os campos em aberto relativos ao processo e à inexigibilidade, a grafia dos nomes, a denominação do Festival e demais inconsistências formais. O Termo de Inexigibilidade também deverá ser revisado para refletir com clareza a existência de cinco contratações individualizadas, evitando redação no singular incompatível com a listagem de cinco fornecedores e eliminando lançamentos residuais ou incompletos.

2.7 Da vigência contratual e da compatibilidade com o cronograma do Festival.

O Termo de Referência e a minuta estabelecem vigência de 30 (trinta) dias contados da assinatura. Ocorre que a etapa de triagem está prevista para ocorrer entre 19 de outubro e 2 de novembro de 2026. Considerando a tramitação atual do processo, eventual assinatura no final de setembro ou no início de outubro poderá fazer com que o prazo contratual se encerre antes da conclusão da própria avaliação.

A vigência deverá, portanto, ser revista para abranger integralmente o período de execução, o recebimento do serviço e os atos necessários à liquidação e ao pagamento. A Administração

**PGM****ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

poderá fixar prazo certo compatível com o cronograma, contado da assinatura, ou estabelecer outro marco juridicamente adequado, desde que não haja período em que os serviços sejam prestados sem cobertura contratual. Recomenda-se que a definição seja feita antes das assinaturas e uniformizada no Termo de Referência e nas minutas.

Também deverá ser mantida a exigência de fiscalização formal do contrato e de comprovação da execução integral das avaliações antes do pagamento, com juntada das planilhas ou registros de avaliação e ateste do fiscal, resguardados os dados cuja confidencialidade deva ser preservada durante o processo seletivo.

3. Conclusão.

Diante do exposto, reestruturadamente aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria-Geral entende que a contratação dos jurados/avaliadores para a etapa de triagem do Festival Deborah Rosa – 2ª Edição apresenta enquadramento jurídico, em tese, na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, III, “b”, da Lei n.º 14.133/2021, considerando a natureza predominantemente intelectual da atividade de avaliação e a documentação apresentada quanto à experiência e à notória especialização dos profissionais escolhidos, devendo ser sanadas as inconsistências acima apontadas.

É o parecer.

Santa Maria, 28 de setembro de 2026.

CLARISSA
DUARTE
PILLAR:01262275
008
Clarissa Duarte Pillar,

Assinado digitalmente por CLARISSA DUARTE
PILLAR:01262275008
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado
Digital PF AL, OU=Videoconferencia, OU=29113745000149, OU=AC SyngularID Multipla,
CN=CLARISSA DUARTE PILLAR:01262275008
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.09.28 16:20:11-0300'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos e Institucionais do Município

OAB/RS 77.672

GUILHERME
CORTEZ DOS
SANTOS:02532516
054
Guilherme Cortez dos Santos,

Assinado digitalmente por GUILHERME CORTEZ
DOS SANTOS:02532516054
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC Soluti Multipla
vS, OU=29180302000148, OU=Presencial, OU=Certificado PF AL, CN=GUILHERME CORTEZ
DOS SANTOS:02532516054
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.09.29 07:55:55-0300'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.1

Procurador-Geral do Município

OAB/RS 121.629